



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18183.720067/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.236 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO DOMINGOS GUIMARÃES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação do direito através de documentos acostados em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.236 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18183.720067/2011-90

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 30.194,16, pagos pelo INSS, e de R\$ 13.511,61, pagos pela Fundação Aracruz de Seguridade Social, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.146,42. Apresenta laudo pericial para comprovar ser portador de cardiopatia grave e cegueira, moléstias que isentariam do imposto os seus rendimentos de aposentadoria.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO.

A isenção por moléstias grave se aplica a partir da data do laudo pericial oficial, ou da data de diagnóstico da doença, quando identificada no laudo pericial oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2014 (e-fl. 37), o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2014 (e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida repisando seus argumentos impugnatórios. Junta documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$43.705,77.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 41 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Em especial

destaquem-se o Laudo de 20/05/2014 (e-fl. 42), o Parecer/Laudo de 21/05/2014 9e-fl. 43) e a Consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev (e-fls. 45).

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

**III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

No caso em tela, verifica-se o **atendimento ao primeiro requisito** através da ora juntada da Consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev (e-fls. 45), a qual indica tratarem-se de pagamento de aposentadoria / invalidez previdenciária. Anote-se que a Primeira Instância não questionou tal condição.

Quanto ao **atendimento ao segundo requisito**, verifica-se que o interessado é portador de uma das patologias legalmente previstas para isenção através dos novos Laudos

apresentados (e-fls. 42/43), emitidos por Médico do Instituto Nacional do Seguro Social após solicitação do contribuinte (e-fls. 41), desde março de 2007, data anterior ao ano calendário sob lide.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de reconhecimento ao direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo interessado no ano calendário 2009, por ser portador de moléstia grave legalmente prevista como isentiva.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima